



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000586665**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519113-75.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JEFFERSON FERREIRA DA SILVA e GUILHERME DA CONCEIÇÃO COUTINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Henrique Tavares Bernardo e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 26 de julho de 2022.

**LUIS SOARES DE MELLO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto nº 59.746**

**Apelação Criminal nº 1519113-75.2021.8.26.0050**

**Comarca: São Paulo** (23ª Vara Criminal)

*Juíza: Dra. Valéria Longobardi*

Apelantes: **Jefferson Ferreira da Silva** e **Guilherme da Conceição Coutinho**

Apelado: **Ministério Público** – *Dra. Fernanda Priscilla Bergamaschi Moretti Iassuoka*

EMENTA: Extorsão qualificada por restrição da liberdade da vítima, majorada pelo concurso de agentes e emprego de arma, e associação criminosa majorada pelo emprego de arma, em concurso material (artigo 158, §§ 1º e 3º, e artigo 288, parágrafo único, cc. artigo 69, todos do Código Penal). Crimes caracterizados, integralmente. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunhas, inclusive do Delegado de Polícia responsável pela investigação que levou à identificação da associação criminosa integrada pelos réus. Versões exculpatórias inverossímeis. Inexistência de fragilidade probatória. Causas de aumento bem reconhecidas. Alegação de atipicidade. Dolo presente na ação dos réus. Condutas típicas caracterizadas. Impossibilidade de desclassificação para o crime de favorecimento real. Participação de menor importância. Não ocorrência. Responsabilização inevitável. Condenação necessária. Apenamento criterioso, nada havendo a alterar. Inaplicabilidade da atenuante de confissão espontânea. Incorrência de bis in idem. Substituição da corporal obstada pelo montante de penas. Regime inicial fechado único possível. Apelos improvidos.

**Visto.**

Ao relatório da sentença doutra (*f.* 336/356), que se acolhe e adota, acrescenta-se que os réus **Jefferson Ferreira da Silva** e **Guilherme da Conceição Coutinho** saíram condenados às penas de **9 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 26 dias-multa**, no mínimo legal, ambos pela prática dos delitos capitulados no artigo 158, §§ 1º e 3º, e no artigo 288, parágrafo único, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal (*extorsão qualificada pela restrição à liberdade da vítima, majorada pelo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*concurso de agentes e emprego de arma, e associação criminosa majorada pelo uso de arma, em concurso material).*

Recorrem ambos os acusados, **Guilherme** – f. 392/400 – e **Jefferson** – f. 401/428 –, pretendendo, essencialmente, obter a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, com a improcedência da ação e a conseqüente inversão do resultado, com a absolvição dos réus, **(i)** por insuficiência probatória (*réu Guilherme*) e **(ii)** atipicidade da conduta, por ausência de dolo (*réu Jefferson*).

Subsidiariamente, o recurso de **Guilherme** pleiteia **(i)** a fixação das penas no mínimo legal e **(ii)** a substituição da corporal por penas restritivas de direitos.

Já o recurso de **Jefferson**, opondo-se ao julgamento em sessão virtual (f. 401), pleiteia, subsidiariamente: **(i)** o reconhecimento da participação de menor importância, com a conseqüente redução de penas, em seu grau máximo, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal, **(ii)** a aplicação da atenuante da confissão espontânea, **(iii)** o afastamento do aumento de 1/3, aplicado à derradeira fase do cálculo de penas de cada crime em razão da presença das causas de aumento estabelecidas no § 1º do artigo 158 e no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal, e, por fim, **(iv)** o afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma, tendo em vista a ausência de apreensão de armas de fogo.

Ambos os acusados pleiteiam ainda **(i)** a desclassificação da conduta relativa à extorsão para o crime de favorecimento real, nos termos do artigo 349 do Código Penal, e **(ii)** a fixação de regime inicial aberto.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 433/448 –, que defendem a manutenção do decisório de origem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Às *f. 460*, petição da Defesa do acusado *Jefferson* reitera a oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual, manifestação novamente reiterada às *f. 465*.

Autos distribuídos (*f. 461*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento dos recursos – *f. 468/476* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **2.mai.2022** – *f. 477*.

É o relatório.

Denunciados os acusados pela prática dos crimes de *extorsão qualificada pela restrição à liberdade da vítima, majorada pelo concurso de agentes e uso de arma, e associação criminosa majorada pelo uso de arma*, em concurso material (*artigo 158, §§ 1º e 3º, e artigo 288, parágrafo único, cc. artigo 69, todos do Código Penal*), saíram eles **condenados**, afastada a agravante de prática de delito por ocasião de calamidade pública, prevista no artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal – *desmembrados os autos em relação ao codenunciado Abner de Araújo Silva, f. 265*.

Aos  **fatos**.

Depois de troca de mensagens, pelo aplicativo “Tinder”, com indivíduo que utilizava o nome de perfil “Mirelle”, a vítima *Adriane* combina um encontro com aquele e se dirige ao local, onde é abordada pelo codenunciado *Abner* e outros três indivíduos não identificados, que, previamente ajustados para a prática de *roubo*, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraem do ofendido – *mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e restrição de sua liberdade* – R\$ 400,00 em espécie, um telefone celular e documentos pessoais, além de diversos cartões bancários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Na mesma data e local, **os réus Guilherme e Jefferson**, juntamente com o codenunciado *Abner*, previamente ajustados para a prática de crime de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, constroem o ofendido *Adriane*, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, fazendo-o fornecer seus cartões bancários e senhas, a fim de obter, em comum proveito, vantagem econômica indevida.

O codenunciado *Abner*, **Guilherme e Jefferson**, assim como os demais indivíduos não identificados, agem de forma associada para a prática de delitos de roubo e extorsão com o emprego de arma, integrando associação criminosa armada.

De efeito.

Assim, na noite dos fatos, após a abordagem feita pelo codenunciado *Abner* e demais comparsas, mediante emprego de arma de fogo, a vítima *Adriane* atende a ordem dos agentes e ingressa em seu automóvel, no qual é conduzido por aqueles a um cativeiro situado próximo da Rodovia Raposo Tavares.

Depois de certo tempo, a vítima é conduzida a um outro local, onde é mantida, em cima de uma laje, amarrada e vendada, ali permanecendo contida por *Abner*, sob grave ameaça, inclusive com o emprego de arma de fogo, além de violência física.

De tal maneira, o codenunciado *Abner* e os comparsas não identificados, aproveitando-se da restrição da liberdade imposta ao ofendido e de seu intenso temor, depois de rapinarem os pertences da vítima, exigem desta a entrega das senhas dos cartões subtraídos, além de dados pessoais e documentos, visando à obtenção de proveito financeiro ilícito pelo grupo criminoso, no qual os réus **Guilherme e Jefferson** atuam como o “braço financeiro”,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

providenciando as contas bancárias de terceiros para o recebimento dos depósitos resultantes da extorsão e o rápido saque dos valores correspondentes.

Dessa forma, de posse das informações fornecidas pelo ofendido, aqueles agentes efetuam inúmeros saques e transferências, gerando prejuízo total de cerca de R\$ 29.000,00 à vítima, que não é libertada senão 18 horas depois do início da ação criminosa, momento em que é conduzida até as margens da Rodovia e orientada a deixar o local com seu automóvel.

No curso das investigações policiais, a vítima **reconhece** o codenunciado *Abner*, **fotograficamente**, apontando-o, com absoluta segurança (*auto de reconhecimento fotográfico, f. 10*).

Além disso, os titulares das contas bancárias às quais as transferências feitas a partir da conta da vítima foram realizadas, em Delegacia de Polícia, **reconhecem categoricamente os acusados Guilherme e Jefferson** como aqueles que solicitaram o uso daquelas contas para o recebimento de valores (*f. 33/34, 35/36, 53/54, 61/62, 72, 73 e 81*), reconhecimento este que foi confirmado em Juízo por dois desses indivíduos, ouvidos sob o crivo do contraditório na condição de testemunhas.

Pois bem.

Condenação **plenamente necessária**.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

De início, pela **materialidade** constatada por **(i)** boletins de ocorrência, *f. 4/6 e 70/71*, **(ii)** extratos bancários, *f. 12, 39, 55/58 e 63/66*, e **(iii)** autos de reconhecimento fotográfico, *f. 10, 33/34, 35/36, 53/54, 61/62, 72, 73 e 81*, além da prova oral coligida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

E a **autoria** também é incontroversa, quanto a ambos os delitos reconhecidos.

A começar pelas firmes e contundentes **declarações da vítima**.

Com efeito, **Adriane**, de maneira absolutamente segura, tanto na fase extrajudicial (f. 7/9), quanto em audiência (*depoimento judicial gravado por meio audiovisual às f. 231*), descreve a ação com riqueza de detalhes, narrando que, depois de marcar um encontro pelo aplicativo “Tinder”, permaneceu no endereço combinado, ao momento em que foi abordado e rendido por vários indivíduos, que o levaram a um cativado e roubaram seus pertences.

Em Polícia, a vítima **reconheceu** o codenunciado *Abner*, com plena segurança (*auto de reconhecimento fotográfico, f. 10*), como um dos agentes responsáveis por fazer a sua contenção em cativado, praticando constantes ameaças, agressões verbais, socos e coronhadas com arma de fogo, além de amarrá-lo, para machucá-lo, praticando torturas emocionais e físicas, a fim de que ele entregasse as senhas de desbloqueio de seu telefone celular, a senha de cada cartão que levava em sua carteira e a senha dos aplicativos bancários que estavam em seu telefone.

Informou que, por volta de 1:00 hora da madrugada, foi retirado do barraco onde estava e conduzido a um outro cativado, uma residência em alvenaria com blocos de concreto exposto.

Neste local, os agentes – *inclusive o codenunciado Abner* – passaram a ler suas mensagens e a questioná-lo se morava sozinho, além de quais objetos de valor poderiam subtrair de sua residência.

Cerca de uma hora depois, com a camiseta na cabeça, os algozes o levaram para outra casa, onde permaneceu até cerca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

5:00 horas, após o que foi retirado da laje e deixado no andar inferior até aproximadamente 13:00, contido pelo codenunciado *Abner* e outro indivíduo.

No transcorrer da ação, como explicou a vítima, surgiu no local um terceiro integrante, que lhe pediu informações pessoais, como o nome de sua mãe, de seu pai, sua data de nascimento, etc., momento em que ele, sob ameaças e torturas, passou as informações solicitadas, por meio de *WhatsApp*, à pessoa que faria as transações indevidas.

Em seguida, após a notícia de que estas já haviam sido efetuadas, ele foi, então, colocado dentro de seu próprio veículo, que recebeu limpeza realizada por outro comparsa – *com o objetivo de não deixar impressões digitais* – e liberado na Rodovia.

Sobre as transações, a vítima esclareceu que os agentes fizeram saques, empréstimos e transferências, com envio de dinheiro, via PIX, para contas bancárias em nome de *Douglas Santos da Silva*, *Pamella Martins Pereira* e *Julio Cesar de Camargo*, além de transações com cartão de crédito, na máquina de nome *PAG\*juliadjanadeandrade*, e um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00.

Já em Juízo, ***Adriane*** informa que, durante a ação, ele permaneceu com a visão coberta por uma blusa e as mãos amarradas com elástico.

Primeiramente, segundo declara, foi levado ao cativeiro, que notou ser um pequeno barraco de madeira, local onde os agentes se apoderaram de seu telefone celular, cartões e valores em dinheiro.

Acrescenta que, em seu celular, os agentes visualizaram fotografias de sua família e ameaçaram ingressar em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

sua casa.

Esclarece ter recebido coronhadas, acrescentando que, diversas vezes, os agentes colocaram o revólver em seu rosto, para ameaçá-lo de morte, além de amarrarem suas mãos com o elástico, causando-lhe dor.

Informa que os agentes repartiram entre si o dinheiro subtraído e lhe ordenaram a entrega de senhas, mantendo-o contido por duas pessoas, sendo que uma delas ele reconheceu como *Abner*, que era mais agressivo dos algozes.

Passada a madrugada, de acordo com as informações da vítima, os agentes a colocaram em um carro e a levaram para outro cativoiro.

Explica que foi levado, então, para uma casa, tendo ele subido uma escada até uma laje, onde ele foi deitado ao ar livre, e ali permaneceu vendado, em poder dos agentes.

O ofendido informa que um dos sequestradores, a quem cabia realizar as transações, determinava a ele que passasse outras informações, como documentos, nome do pai, nome da mãe, etc., o que ele acatou, porque estava sob ameaça de revólver.

Segundo esclarece, notou que essas informações eram, então, passadas para outra pessoa.

**Adriane** acrescenta ainda que, dessa forma, os agentes conseguiram se apoderar de valores depositados em contas dos bancos *Santander* e *Inter*, tendo inclusive vendido ações de sua titularidade, esclarecendo que, posteriormente, devido ao seguro, conseguiu reaver parte do prejuízo.

Além disso, narra que, pela manhã do dia seguinte, um dos agentes disse que iria liberá-lo, ordenando que ele não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

cancelasse seus cartões.

E explica, por fim, que, posteriormente à sua liberação pelos sequestradores, em contato com Investigador de Polícia, soube que esta quadrilha estava sendo investigada, e que ele seria a quarta vítima a sofrer a ação praticada pelos agentes.

Ao ser ouvido em Juízo, ao ser questionado acerca do reconhecimento realizado em Delegacia de Polícia, **Adriane** confirma ter identificado o codenunciado *Abner* por meio de fotografia (f. 10), o que diz ter feito com plena segurança

Evidentemente autênticos os relatos do ofendido.

Daí porque sem nenhuma razão os reclamos recursais que procuram diminuir ou desconsiderar o contexto probante ou as palavras da vítima.

Mas não é só.

Nesse sentido incriminador, há as narrativas oferecidas, em Juízo, pelo competente e diligente **Delegado de Polícia** responsável pelo Inquérito Policial, **Dr. Tércio Lara Marcozo Severo** (*depoimento judicial gravado às f. 231*), ocasião em que ele confirma as informações registradas no Relatório Final de f. 99/116.

Explica que, ao momento dos fatos envolvendo a vítima *Adriane*, a investigação já estava se desenvolvendo havia um certo tempo, destacando que os acusados já haviam sido identificados no curso das investigações de outros delitos praticados com esse mesmo *modus operandi*, razão pela qual estavam sendo monitorados.

Esclarece que, quando tomaram conhecimento do caso, realizaram diligências investigativas e apresentaram ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ofendido uma fotografia de *Abner*, por meio da qual ele o **reconheceu com certeza** como um dos agentes.

Já **em relação aos acusados Jefferson e Guilherme**, de acordo com as declarações do Delegado de Polícia, eles estavam sob investigação **por serem o “braço financeiro” do grupo**, isto é, aqueles responsáveis por providenciar as contas bancárias que seriam usadas na ação, junto a indivíduos que, em alguns casos, tinham ciência de que as contas seriam usadas para o cometimento de crimes.

Informa que, na hipótese dos autos, o envolvimento dos acusados foi demonstrado a partir das contas beneficiárias utilizadas, cujos titulares foram chamados à Delegacia de Polícia para prestarem esclarecimento e **reconheceram ambos** como aqueles que – *exercendo idêntica função* – haviam pedido a eles a utilização de suas respectivas contas, sob promessa de recompensa.

Acrescenta que, assim como também ocorreu em outros dos casos, os agentes obtinham aquelas contas **antes** do sequestro da vítima, de modo que já dispunham delas para serem usadas durante a ação.

Enfim, e fugir de realidade tamanha significa querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daquele agente da lei.

Porquanto não existe suspeita sobre elas, notadamente quando, exatamente como aqui, revelam-se coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

O que só pode levar à certeza do quadro.

E há, ainda, mais.

Tais as valiosas narrativas testemunhais de **(i) Pâmella** (f. 59/60 e depoimento judicial gravado às f. 231) e **(ii) Abner Mendes da Silva Pereira** (f. 37/38 e depoimento judicial gravado às f. 231)

**Pâmella** informa que o acusado **Guilherme**, de apelido “Poranga” – *pessoa que conhece do bairro onde mora, compartilhando com ele amigos em comum* – pediu-lhe que cedesse sua conta bancária, dizendo que precisava dela para receber valores em dinheiro, mas sem explicar sobre o que se tratava.

Assim, por mais de uma vez, emprestou a conta para o recebimento de cerca de R\$ 3.000,00, por meio de PIX, ocasiões em que recebeu como recompensa 10% dos valores depositados.

Explica o modo de agir do acusado, esclarecendo que ele lhe perguntava se a conta estava disponível e se ela estava livre para efetuar o saque, após o que ela sacava os valores e os entregava a ele ou transferia o valor a outra conta, às vezes no mesmo dia, e apenas depois disto ele lhe dava o valor correspondente a 10%.

E a testemunha **reconheceu** o acusado **Guilherme** em audiência, corroborando o reconhecimento fotográfico por ela realizado na fase policial (*autos de reconhecimento fotográfico, f. 61/62 e 81*).

Em sentido semelhante, a testemunha **Abner Mendes da Silva Pereira** descreve que conhecia o réu **Jefferson**, sobrinho de um de seus clientes, e travou com ele tratativa para fornecer sua conta bancária, a fim de que valores fossem nela depositados, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

troca de cerca de 5% do total.

Declara que, como ajustado, em duas ocasiões distintas, recebeu depósitos de cerca de R\$ 9.000,00, fez transferência de parte dos valores e o saque do restante, tendo sido orientado por *Jefferson* a entregá-los diretamente ao acusado **Guilherme**, o que realmente fez.

Indica que uma das ocasiões em que forneceu sua conta bancária ocorreu um ou dois dias antes do final de novembro do ano de 2020.

Em Juízo, a testemunha **reconheceu ambos os réus**, sem sombra de dúvida, corroborando o reconhecimento fotográfico que fizera em Delegacia de Polícia (*autos de reconhecimento fotográfico, f. 33/34 e 35/36*).

Somam-se, em reforço, as declarações oferecidas pela testemunha **Douglas** em Delegacia de Polícia (*f. 51/52*), ocasião em que ele **reconheceu Guilherme** (*auto de reconhecimento fotográfico, f. 53/54*) como aquele que lhe pediu o fornecimento de sua conta, sob a promessa de recompensa, pedido que atendeu duas vezes, resultando, respectivamente, em depósitos de R\$ 7.000,00 e R\$ 8.000,00.

Como as demais testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, **Douglas** confirma que recebeu a transferência bancária feita a partir da conta da vítima.

Daí que não existe qualquer dúvida de que os acusados realmente praticaram os delitos imputados.

Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa não presenciaram os fatos e nada acrescentaram para seu esclarecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Veja-se.

**Michele**, esposa do acusado *Jefferson*, afirmou que, no dia dos fatos, ele trabalhou no salão de barbearia, tendo chegado à residência do casal cerca de 22:00 horas (*depoimento judicial gravado às f. 283*).

**Roberto**, por sua vez, informou que, à época do fato, o acusado *Jefferson* não estava trabalhando em seu salão, mas sim com *Marcelo*, acrescentando que, às vezes, dava carona ao réu (*depoimento judicial gravado às f. 283*).

Ambos os acusados, em Delegacia de Polícia, exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio (*f. 82 e 83*).

No vazio, entretanto, as **versões exculpatórias** que eles ofereceram em Juízo (*interrogatório gravado por meio audiovisual, f. 284/285*), negando participação nos crimes que lhes foram imputados, verdadeiramente fantasiosas, isoladas e perdidas em si mesmas, ao serem confrontadas, não só devido a sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

**Guilherme** nega todos os fatos, afirmando não possuir qualquer participação no crime de roubo ou de extorsão da vítima, afirmando que, como já havia feito antes, apenas teria providenciado algumas contas bancárias, de *Jefferson*, *Pâmella* e *Douglas*, para um rapaz de alcunha “Gustavinho” que as solicitara, sendo que receberia 5% dos valores depositados nessas contas de terceiros.

**Jefferson** também nega as imputações, afirmando que conhece *Guilherme* e *Abner* e que apenas teria providenciado contas bancárias de terceiros, porque receberia 5% dos valores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ora.

Nesses termos, aceitar as versões dos acusados, diante de tamanhas evidências colhidas em sentido contrário – *que apontam que eles não apenas providenciavam as contas bancárias de terceiros, como também eram responsáveis pelo recebimento da integralidade dos valores delas sacados, isto é, o produto do crime* –, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Não há, com efeito, como aceitar aquelas escusas, que tentam distanciar os acusados dos crimes patrimoniais praticados pelo codenunciado *Abner* e demais comparsas, quando, como na hipótese dos autos, os elementos colhidos indicam que **Guilherme e Jefferson estavam previamente ajustados com aqueles para a prática do crime de extorsão praticado contra a vítima Adriane**, além de se manterem **associados àqueles visando ao cometimento de delitos patrimoniais**, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, a eles cabendo providenciar contas bancárias de terceiros pouco tempo antes do arrebatamento da vítima – *como se extrai das falas da testemunha Abner Mendes da Silva Pereira, que disse ter cedido sua conta ao réu Jefferson poucos dias antes do arrebatamento de Adriane* –, e organizar os rápidos saques dos valores depositados, logo após realizadas tais transações, além de receber pessoalmente o numerário correspondente ao produto do crime e recompensar com porcentagem dos valores os indivíduos usados como “laranjas”.

Dessa forma, nada obstante deva estar o julgador atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, em razão do óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O julgador, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Há, com efeito, **provas robustas** em desfavor dos réus.

**Não há**, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Absolutamente nada há no contexto probatório com o condão de desmerecer a prova acusatória, que é absolutamente firme, forte e categórica **quanto a ambos os delitos**, praticados pelos réus em concurso de agentes, mediante prévio ajuste não apenas entre si, mas também com o codenunciado *Abner* e com outros indivíduos não identificados, agindo com **plena identidade de propósitos**.

E nada foi feito ou produzido pelas defesas, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como coautores dos delitos descritos na denúncia exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.

Demais disso, as **causas de aumento** reconhecidas na origem quanto ao crime de **extorsão** (*artigo 158, § 1º, do Código Penal – concurso de agentes e emprego de arma*) e ao crime de **associação criminosa** (*artigo 288, parágrafo único, do Código Penal – emprego de arma*) também se encontram amplamente demonstradas nas palavras da vítima, que, se valem para o mais – *autoria* –, valem, evidentemente e também, para o menos.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Contrariamente ao que pretende o apelo interposto pela Defesa do acusado *Jefferson*, é irrelevante a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo usada na ação criminosa.

Porque bastam as palavras da vítima para se entendê-la presente no ato e autorizar o reconhecimento da majorante.

No sentido do texto, é forte a jurisprudência, que se orienta exatamente para este sentido, coerente à teleologia que segue em relação à força probante das palavras das vítimas:

*“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária”* (RJDTACRIM 25/288).

Por este motivo, de todo irrelevante – *repeita-se* – **não ter sido apreendida e periciada a arma de fogo** utilizada pelos agentes para a execução dos crimes patrimoniais, até porque aqueles agentes responsáveis pelo seu emprego não foram detidos no local dos fatos.

Afinal:

*“Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima.”* (REsp 746.804/RS – STJ - 5ª Turma – Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 09.08.2005).

Precisamente no sentido do que aqui se coloca, é firme e reiterada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*FUNDAMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*

*VI - A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa.*

*VII - No presente caso, o eg. Tribunal de origem se lastreou na prova oral colhida em juízo, ao concluir pela aptidão da arma de fogo utilizada no crime de roubo, conforme o seguinte trecho do v. acórdão combatido: "o emprego da arma de fogo foi detalhado pela vítima, a qual a descreveu como sendo um revólver de cano fino, longo e prateado." Com efeito, restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia para atestar o seu potencial lesivo. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 698.887/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022) (g.n.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)*

*2. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1951022/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022) (g.n.)*

De sorte que havendo – como há aqui – as palavras da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

vítima fortes, firmes e coerentes, quanto ao emprego de arma de fogo durante a execução dos crimes, nada mais é necessário a caracterizar sua presença.

O **concurso de agentes**, causa de aumento do crime de extorsão, também restou plenamente evidenciado por todo o contexto que se extrai da prova oral colhida no decorrer da instrução – *mais uma vez torne-se a dizer* –, no sentido de que os réus, o codenunciado *Abner* e os demais comparsas não identificados agiram ***previamente ajustados*** e com ***unidade de desígnios***.

Evidente, nesses termos, a presença de todas as causas de aumento, que não podem ser afastadas.

Além disso – *diversamente do que alega a Defesa do acusado Jefferson* –, não há se reconhecer a **atipicidade da conduta** por ausência de dolo, em relação a qualquer dos crimes.

Trata-se, na realidade, de tese defensiva dissociada do teor das provas amealhadas, que apontam que os réus, em concurso de agentes, mediante prévio ajuste entre si e com outros indivíduos, com ***plena identidade de propósitos***, tanto ***ao se associarem, de forma armada***, para o fim de praticar crimes patrimoniais (*roubos e extorsões*), quanto ***ao participarem do delito de extorsão mediante restrição de liberdade*** praticado contra a vítima *Adriane*.

Isto é o que apontam as provas amealhadas, como já se colocou acima, em detalhada exposição.

Plenamente evidenciado, na avaliação daquelas provas, portanto, o **dolo** com que agiu o acusado *Jefferson*.

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A configurar, portanto, perfeitamente, as figuras típicas estabelecidas pelo artigo 158, §§ 1º e 3º, e pelo artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Iniludível a responsabilização.

Demais disso, tampouco se pode cogitar – *como pedem os apelos defensivos* – a **desclassificação** da conduta dos réus para o delito de ***favorecimento real***.

Isto porque a prova coligida nos autos demonstrou que o produto do crime foi destinado aos próprios os acusados, ainda que parcialmente, anotando-se que os próprios réus admitiram, em Juízo, que tomavam para si certo percentual dos valores depositados.

Este fato demonstra a coautoria dos agentes no crime de extorsão e afasta a possibilidade de desclassificação da conduta para o delito de favorecimento real, pois não se trata de *assegurar* o proveito do crime para terceiro, na forma daquela figura típica.

Resta incontestável, *in casu*, ter havido a participação dos réus no crime de extorsão da vítima *Adriane*.

De sorte que não há se falar na prática de *favorecimento real* ou de outro delito menos grave, mas verdadeiramente em crime de extorsão mediante sequestro, quando as circunstâncias, exatamente como aqui, assim o revelam.

Inverossímil a sustentação, dessarte.

Incogitável, ainda, o reconhecimento da **participação de menor importância** em benefício do acusado *Jefferson*.

O que se extrai dos autos é que **ambos os acusados** tiveram decisiva e contributiva participação para a caracterização do delito, aderindo ***integralmente*** aos designios dos demais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

comparsas, participando de ação caracterizada pela divisão de tarefas, incumbindo a eles comandar a logística financeira do grupo, de modo a viabilizar o recebimento e pronto saque dos valores correspondentes ao produto do crime.

Daí porque não se pode considerar que seria de *menor importância* a sua participação.

Esta é a realidade escancarada do processo.

Aliás, não se concebe onde, como ou por que se querer o benefício da atuação de menor importância quando o contexto todo revela igual e decisiva participação, atuação e concurso dos algozes.

É o que basta.

Condenação dos acusados, portanto, inevitável, pelos crimes de **extorsão qualificada** e **associação criminosa armada**.

*Quantum satis*.

**Apenamento** criterioso, nada havendo a alterar.

Para cada um dos réus, quanto ao crime de **extorsão**.

Base fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Diversamente do que pretende a Defesa do acusado *Jefferson*, é inaplicável, a **atenuante de confissão espontânea**, uma vez que o acusado não confessou a sua participação nos fatos.

De qualquer modo, considerando que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, a eventual aplicação de atenuantes não tem o condão de reduzir as penas a patamar ainda inferior.

Isto porque da base e patamar mínimo a pena não pode descer, ainda que presentes circunstâncias atenuantes, a exemplo da *confissão espontânea* (Súmula nº 231 do Egrégio Superior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Tribunal de Justiça: “A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”).*

À terceira fase, elevação de **1/3**, por força das causas de aumento previstas no § 1º do artigo 158 do Código Penal, alcançando 8 anos de reclusão, mais pagamento de 13 dias-multa, no mínimo valor unitário.

Já quanto ao crime de **associação criminosa**, a base é fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Inaplicável, também aqui, a ***atenuante de confissão espontânea***, reprisando-se os argumentos já colocados a tal respeito.

À derradeira fase, elevação de **1/3**, por força da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, alcançando 1 ano e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 13 dias-multa, no mínimo valor unitário.

Afasta-se a alegação de que teria havido **duplicidade** no apenamento, dada a elevação decorrente da aplicação *concomitante* de causas de aumento relativas a cada um dos crimes, uma vez que, no cálculo de penas relativo a cada delito, ***individualmente realizado***, foram adequadamente reconhecidas e aplicadas as causas de aumento previstas, ***respectiva e separadamente***, no § 1º do artigo 158 e no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal.

Anote-se, ainda, no tocante aos critérios utilizados para majoração da pena, aqui bem aplicados, vale ainda dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com os acusados e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em essência, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Na sequência, reconhecido o **concurso material**, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas são somadas, perfazendo **9 anos e 4 meses de reclusão**, mais **pagamento de 26 dias-multa**, no mínimo valor unitário.

Ante a quantidade de penas totais impostas, existe óbice à **substituição** da privativa de liberdade por restritivas de direitos, por força de expressa vedação legal (*artigo 44, I, do Código Penal*).

Finalmente, quanto ao **regime**, outro não poderia ser, que não o **fechado**, tendo em vista o montante das penas impostas aos acusados (*artigo 33, § 2º, a, do Código Penal*).

***Nega-se provimento*** aos recursos.